PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.174, DE 05 DE OUTUBRO DE 2005.

Altera Regulamento de Custeio e Benefícios do Sistema de Previdência Social dos Servidores Titulares de Cargo Efetivo do Município, aprovado pela lei nº 4.489/00, para adaptá-lo aos termos da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, da Emenda Constitucional nº 47 de 5 de julho de 2005 e da lei federal nº 10.887 de 18 de junho de 2004.

O POVO DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, FAZ SABER QUE SUA CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E SEU PREFEITO SANCIONA E PROMULGA A PRESENTE LEI

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a alteração do Regulamento de Custeio e Benefícios do Sistema de Previdência Social dos Servidores Titulares de Cargo Efetivo do Município, aprovado pela lei nº 4.489/00, para adaptá-lo aos termos da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 e da lei federal nº 10.887 de 18 de junho de 2004.

Art. 2º O Regulamento de Custeio e Benefícios do Sistema de Previdência Social dos Servidores Titulares de Cargo Efetivo do Município, aprovado pela lei nº 4.489/00, passa a viger com as seguintes modificações:

I – a Seção II, do Capítulo II, passa a ser denominada "Da Base de Contribuição".

II – o *caput* dos artigos 2º, 10, 13, 14, 15, 16, 46 e 48, com a seguinte redação:

"***Art.2º São contribuintes do PREVPEL seus pensionistas e os servidores municipais ativos, titulares de cargo efetivo, e inativos, que foram titulares de cargo efetivo, dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município e o do Poder Legislativo".***

.....

"***Art. 10 A servidora, quando em gozo de salário maternidade, perceberá, mensalmente, um salário de benefício fixado com a utilização da mesma fórmula do Regime Geral de Previdência Social –RGPS".***

.....

"***Art. 13 O servidor, quando em gozo de auxílio-doença, perceberá,***

mensalmente, um salário de benefício fixado com a utilização da mesma fórmula do Regime Geral de Previdência Social –RGPS – adotando-se como coeficiente 100% (cem por cento)".

.....

"***Art. 14 A aposentadoria por invalidez permanente será concedida ao servidor, a contar da data da realização da perícia médica, a cargo do PREVPEL, que o considerou incapaz definitivamente para o exercício das atividades laborais".***

.....

"***Art. 15 O servidor em gozo de aposentadoria por invalidez perceberá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se a aposentadoria for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, previstas em lei, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado quanto ao seu cálculo o disposto no art. 7º-A".***

.....

"***Art. 16 A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição será devida pelo PREVPEL ao servidor detentor de cargo efetivo no Município, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:"***

.....

"***Art. 46 É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei."***

.....

"***Art. 48 A manutenção dos benefícios previdenciários cuja data de início se deu até 31 de dezembro de 1999 será de responsabilidade do órgão de origem até o mês de setembro de 2003, passando para o PREVPEL a partir de outubro de 2003, com exceção dos benefícios devidos aos servidores da Câmara Municipal que não contribuíram para o PREVPEL."***

III – ao artigo 3º, com a redação dos incisos I e II do caput modificada, são acrescidos os incisos III e IV, § 1º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, § 2º, § 3º, e alíneas "a", "b" e "c", parágrafos 4º e 5º

"***Art. 3º ...***

I – o servidor ativo, compulsoriamente, com 11% (onze por cento), calculado sobre a totalidade de sua base de contribuição;

II – o servidor inativo e o pensionista, da Administração Direta e Indireta e do Poder Legislativo do Município, cujo benefício foi concedido até

31 de dezembro de 2003, compulsoriamente, com 11% (onze por cento) calculado sobre a parcela dos proventos e das pensões que exceder 50% (cinqüenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

III - o produto da arrecadação das contribuições dos servidores inativos e pensionistas da Administração Direta e Indireta e do Poder Legislativo do Município, cujos benefícios foram concedidos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 40 da Constituição Federal e pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, de caráter compulsório, na razão de 11% (onze por cento), calculado sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

IV – o órgão de origem, compulsoriamente, com 19,80% (dezenove vírgula oitenta por cento) calculados sobre a remuneração mensal paga ou creditada aos servidores ativos detentores de cargo efetivo.

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;
II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
III - a indenização de transporte;
IV - o salário-família;
V - o auxílio-alimentação;
VI - o auxílio-creche;
VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e
IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal
§

§ 3º O servidor fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal, optando por permanecer em atividade, quando:

a) tenha completado as exigências para aposentadoria previstas

no § 1º, III, "a" do art. 40 da Constituição Federal;

b) tenha completado as exigências para aposentadoria previstas no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/03; e

c) tenha completado as exigências para aposentadoria previstas no art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/03, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem.

§ 4º O abono de que trata o § 2 será pago ao servidor pelo ente da administração municipal a que estiver vinculado.

§ 5º As contribuições previstas nos incisos III e IV deste artigo incidirão apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante."

IV – o artigo 31, *caput,* com redação modificada e acrescido dos incisos I e II e dos parágrafos 1º e 2º:

"***Art. 31 Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:***

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º Aplica-se ao valor das pensões o limite previsto no art. 40, § 2º, da Constituição Federal.

§ 2º Quando se tratar de morte presumida, a data de início do benefício será a da decisão judicial."

V – O artigo 40 *caput*, com a redação modificada e acrescido de parágrafo único:

"***Art. 40 Art. 31-A É assegurada a concessão de aposentadoria em pensão a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.***

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no "caput", em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente."

VI – são acrescidos os artigos 7º-A, 16-A, 16-B, 16-C e 16-D, com as seguintes redações:

"***Art. 7º-A No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.***

.....

Art. 16-A Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/03, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art.16-B Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor,

cumulativamente:

I - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 16-C É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores municipais, bem como pensão aos seus dependentes, que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as

pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 16-D Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I- trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II- vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III- idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no , o art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003bservando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo."

Art. 3º Ficam revogados o parágrafo único do artigo 3º e os artigos 23, 26 e 30 do Regulamento de Custeio e Benefícios do Sistema de Previdência Social dos Servidores Titulares de Cargo Efetivo do Município, aprovado pela lei nº 4.489, de 21 de fevereiro de 2000.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 05 de outubro de 2005.

Bernardo de Souza
Prefeito de Pelo

Registre-se. Publique-se.

Gustavo Kratz Gazalle
Secretário de Governo